



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 102/2026**

**Referência:** Processo Protocolo nº 185/2026

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 002, de 22 de janeiro de 2026

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 002, de 22 de janeiro de 2026, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, “*Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal n.º 3.392, de 31 de dezembro de 2025- LDO/2026, e dá outras providências*”.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026, de iniciativa da Prefeita Municipal de Cáceres, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, encaminhado à Câmara Municipal de Cáceres por meio do Ofício nº 0240/2026-GP/PMC, datado de 09 de março de 2026, com referência ao Memorando nº 1.928/2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder, no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 (LOA/2026), a:

*(i) Transposição: realocação de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;*

*(ii) Remanejamento: realocação de dotações orçamentárias destinando recursos de um órgão para outro;*

*(iii) Transferência: realocação de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.*

Tais operações, conforme proposto no art. 1º do projeto, alcançariam o limite de 15% (quinze por cento) do total geral do orçamento aprovado para 2026, estimado em R\$ 583.112.420,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, cento e doze mil e quatrocentos e vinte reais), o que representaria margem de movimentação orçamentária da ordem de R\$ 87.466.863,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais).

O projeto foi submetido à análise do Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento da Câmara Municipal de Cáceres, Sr. Alexandre Dantas Emiliano, que exarou o Parecer Orçamentário nº 002/2025 (Protocolo nº 185/2026), datado de 17 de março de 2026, o qual identificou relevantes apontamentos técnicos quanto à legalidade, à viabilidade orçamentária e à necessidade de informações complementares para subsidiar a deliberação legislativa.

O projeto compõe-se de 3 (três) artigos, sendo o art. 1º o dispositivo de autorização, o art. 2º a definição dos conceitos operacionais, e o art. 3º o dispositivo de entrada em vigor.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Coube a este Relator examinar o projeto à luz dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, com vistas a emitir parecer fundamentado.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Do Fundamento Constitucional**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso VI, veda expressamente a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Tal disposição decorre do princípio da legalidade orçamentária e da separação dos poderes, assegurando ao Poder Legislativo o controle efetivo sobre a execução do orçamento aprovado.

A redação do dispositivo constitucional é a seguinte:

“Art. 167. São vedados: [...]

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

Portanto, o PL nº 002/2026 encontra respaldo formal no referido dispositivo constitucional ao buscar a autorização do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Cáceres detém competência plena para deliberar sobre a matéria, bem como para impor condicionamentos, limitações ou modificar os limites propostos pelo Executivo, no exercício de sua função típica de legislar e fiscalizar.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Neste contexto, a competência desta Comissão para propor emenda modificativa ao limite percentual estabelecido pelo Poder Executivo encontra respaldo no próprio regime constitucional de aprovação de projetos orçamentários, confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece ao Poder Legislativo a prerrogativa de emendar propostas orçamentárias do Executivo, desde que preservada a pertinência temática e não implicada a usurpação de iniciativa privativa (ADI 2.925/DF, RE 586.481/SP, entre outros).

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (STF - ADI: 2925 DF, Relator.: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2005)”

**2. Do Quadro Normativo – Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade**

**Fiscal**

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fornece o marco normativo infraconstitucional para a análise do projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 2º da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a Lei Orçamentária conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e o programa de trabalho do Governo:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

O art. 5º veda a consignação de dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros ou quaisquer outras:

“Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.”

O art. 7º, inciso I, prevê a possibilidade de autorização legislativa para créditos suplementares até determinada importância:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”

O art. 15 exige que a discriminação da despesa se faça, no mínimo, por elementos:

“Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.”

Estes dispositivos revelam uma clara diretriz de especificidade e transparência na gestão orçamentária, incompatível com autorizações genéricas e de larga magnitude que possam esvaziar o conteúdo programático do orçamento aprovado democraticamente pelo Poder Legislativo.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, por sua vez, reforça o imperativo de legalidade orçamentária e de transparência na gestão fiscal, conforme os seguintes dispositivos:

O Art. 8º, parágrafo único: determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Os Arts. 16 e 17 vedam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem observância das condições estabelecidas para as despesas obrigatórias de caráter continuado:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Subseção I**

**Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

O Art. 48-A, exige a plena transparência da gestão fiscal, inclusive quanto à execução do orçamento:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”

A conjugação dessas normas evidencia que qualquer autorização para movimentação orçamentária de grande magnitude deve ser acompanhada de demonstrativos concretos de necessidade, sob pena de comprometer as metas fiscais constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO, o equilíbrio fiscal e a transparência que a lei exige.

**3. Do Confronto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal (LDO/2026)**

A Lei Municipal nº 3.392, de 31 de dezembro de 2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO/2026), já contempla, em seu art. 22, autorização expressa para que os Poderes Executivo e Legislativo promovam transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada, com emprego das mesmas definições conceituais reproduzidas no art. 2º do PL nº 002/2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Conforme identificado pelo Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento, Sr. Alexandre Dantas Emiliano, no Parecer Orçamentário nº 002/2025, a aprovação do PL nº 002/2026 nos termos em que foi proposto implicaria que o Município passaria a dispor de margem de realocação equivalente a 30% (trinta por cento) do orçamento total aprovado para 2026, em virtude da sobreposição das autorizações:

- Autorização já existente pela LDO/2026 (art. 22): 15% → R\$ 87.466.863,00;
- Autorização adicional pretendida pelo PL nº 002/2026: mais 15% → R\$ 87.466.863,00;
- Total potencial de realocação: 30% → R\$ 174.933.726,00.

Tal acumulação, sem qualquer demonstrativo concreto das insuficiências dos mecanismos já disponíveis, fragilizaria o controle orçamentário e poderia comprometer as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2026, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, da LRF.

Ademais, a LDO/2026, em seu art. 21, já autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada, além de outros limites condicionados ao superávit financeiro e ao excesso de arrecadação. Não há, portanto, demonstração objetiva da necessidade de autorização adicional na magnitude originalmente pleiteada.

#### **4. Da Análise do Parecer do Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento**

O Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento da Câmara Municipal de Cáceres, Sr. Alexandre Dantas Emiliano, exarou parecer fundamentado em 17 de março de 2026, identificando as seguintes inconsistências no projeto em análise:



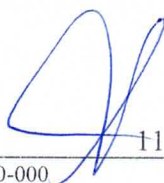

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- “a) Ausência de demonstrativo concreto das situações que demandariam ampliação dos limites de remanejamento para além do já previsto na LDO/2026;*
- b) Sobreposição de autorizações que conduziria a uma margem total de realocação equivalente a 30% do orçamento, sem justificativa objetiva;*
- c) Mensagem justificativa genérica, sem esclarecimento sobre quais áreas apresentariam insuficiência orçamentária concreta;*
- d) Ausência de demonstrativo de que os créditos suplementares, especiais e as regras já existentes na LDO seriam insuficientes;*
- e) Risco de fragilização do controle orçamentário, do cumprimento das metas fiscais e do equilíbrio fiscal.”*

O Assessor sugeriu, por ora, que fossem formuladas diligências ao Poder Executivo para apresentação de demonstrativos completos dos remanejamentos já realizados, justificativa detalhada das situações concretas, relação de projetos em andamento e obras pendentes, e descrição dos mecanismos de controle interno.

Este Relator, considerando os apontamentos técnicos e o entendimento da Comissão sobre a viabilidade e conveniência do projeto, compreende que a melhor solução não é o pedido de diligência — **que retardaria a deliberação sem garantia de informações suficientes** —, mas sim a aprovação do projeto com emenda modificativa que reduza o limite percentual a um patamar razoável, compatível com a boa técnica orçamentária e que não comprometa o controle legislativo sobre a execução orçamentária.

**5. Do Precedente Legislativo – Redução de Limites em Projetos Orçamentários Análogos**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Não constitui novidade a prática de esta Câmara Municipal aprovar, com emenda redutora do limite percentual, projetos de lei que autorizam remanejamentos orçamentários.

Em situações anteriores análogas, a Câmara Municipal de Cáceres já acolheu a deliberação de reduzir o limite pleiteado pelo Poder Executivo Municipal, aprovando a proposição em patamar mais restrito, compatível com as necessidades demonstradas e com o dever de fiscalização orçamentária.

Tal prática está em perfeita consonância com o papel constitucional do Poder Legislativo Municipal, a quem compete não apenas autorizar, mas também dimensionar adequadamente o alcance das autorizações orçamentárias conferidas ao Executivo, preservando o princípio da legalidade orçamentária insculpido no art. 167, VI, da Constituição Federal e o controle parlamentar sobre o erário.

A redução do limite percentual encontra fundamento, ainda, no princípio da proporcionalidade, segundo o qual a medida legislativa deve ser adequada, necessária e proporcional ao fim almejado.

Se o Poder Executivo não demonstrou objetivamente a necessidade do limite de 15%, a aprovação de um percentual menor — suficiente para conferir a flexibilidade operacional necessária sem abrir mão do controle legislativo — revela-se a solução mais equilibrada e juridicamente segura.

**6. Do Limite Proposto pela Emenda – 2,5% do Total do Orçamento**

Considerando que:

- (i) A LDO/2026 já autoriza, em seu art. 22, remanejamentos até o limite de 15% da despesa fixada;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(ii) A LDO/2026, em seu art. 21, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até 10% da despesa fixada, além de outros mecanismos condicionados ao superávit financeiro e ao excesso de arrecadação;

(iii) O Poder Executivo não apresentou demonstrativo objetivo das insuficiências dos mecanismos já existentes;

(iv) A sobreposição das autorizações conduziria a uma margem total de até 30% do orçamento, valor que representa **R\$ 174.933.726,00 (cento e setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e três mil e setecentos e vinte e seis reais)**, comprometendo o controle orçamentário;

(v) O presente projeto teria por finalidade conferir uma margem adicional de flexibilidade para situações específicas não contempladas nos mecanismos já existentes;

Propõe-se, por emenda, a fixação do limite em **4,0% (quatro por cento)** do total geral do orçamento aprovado para 2026. Sobre o orçamento de R\$ 583.112.420,00, tal percentual representa a margem adicional de **R\$ 23.324.496,80 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, valor suficiente para atender às necessidades de ajuste orçamentário corriqueiras que eventualmente excedam os instrumentos já previstos, sem comprometer o equilíbrio fiscal e o controle parlamentar.

O limite de 4,0% é compatível com a prática adotada em outros municípios brasileiros e com a doutrina de direito financeiro, que orienta a fixação de percentuais módicos para autorizações de remanejamento suplementares às já previstas em lei de diretrizes orçamentárias, especialmente na ausência de demonstrativo concreto de necessidade de limite mais elevado.

**7. Da Constitucionalidade e Legalidade Formal do Projeto**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 002/2026 observa as seguintes exigências:

a) Iniciativa: o projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, representado pela Prefeita Municipal, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar projetos de lei sobre matéria orçamentária;

b) Forma: o projeto apresenta a estrutura normativa adequada, com ementa, artigos de substância e dispositivo de vigência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;

c) Competência: a Câmara Municipal de Cáceres detém plena competência para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 29, inciso I, e art. 30, inciso III, da Constituição Federal;

d) Fundamento constitucional: a proposição fundamenta-se no art. 167, VI, da Constituição Federal, que condiciona a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos à prévia autorização legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto, com a emenda proposta, é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal (art. 37, caput; art. 163-A; LRF), na medida em que preserva o controle parlamentar sobre o orçamento e confere ao Executivo apenas a flexibilidade operacional necessária e proporcional.

**III – DA CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação da Câmara Municipal de Cáceres, tendo analisado o Projeto de Lei nº 002, de 22 de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

janeiro de 2026, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como considerando os apontamentos do Parecer Técnico de Planejamento e Orçamento nº 002/2025 do Sr. Alexandre Dantas Emiliano, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO**, com a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

**EMENDA Nº 01/2026 – CCJTR**  
**ao Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026, reduzindo o limite percentual autorizado para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

**Art. 1º** O art. 1º do Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a proceder, no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **4,0% (quatro por cento)** do total geral do orçamento aprovado.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Cáceres.

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

A presente emenda tem por finalidade adequar o limite percentual autorizado para as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários ao



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

princípio da proporcionalidade, à necessidade de preservação do controle parlamentar sobre o orçamento e à boa técnica de gestão fiscal.

O limite de 15% proposto pelo Poder Executivo, somado à autorização já existente na LDO/2026 (art. 22), resultaria em margem total de 30% do orçamento para realocação livre, equivalente a **RS 174.933.726,00 (cento e setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, e setecentos e vinte e seis reais)**, sem demonstração objetiva de necessidade nessa magnitude.

A fixação do limite em 4,0% (quatro por cento) confere a flexibilidade operacional necessária para situações excepcionais não cobertas pelos mecanismos já existentes, sem comprometer o equilíbrio fiscal, as metas do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2026 e o controle parlamentar sobre a execução orçamentária, em cumprimento ao art. 167, VI, da CF/88, ao art. 7º da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 8º, parágrafo único, da LRF.

**IV – DO VOTO DA COMISSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acompanha o voto do Relator, votando **por unanimidade** pelo:

**a) RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei n.º 002, de 22 de janeiro de 2026, quanto ao fundamento no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e à iniciativa do Poder Executivo Municipal;

**b) APROVAÇÃO COM A EMENDA Nº 01/2026 – CCJTR**, que altera o art. 1º do projeto para fixar em 4,0% (quatro por cento) do total geral do orçamento aprovado o limite máximo para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, responsabilidade fiscal e controle parlamentar sobre o orçamento;

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e) **ENCAMINHAMENTO À PLENÁRIA** da Câmara Municipal de Cáceres para deliberação final, observadas as disposições do Regimento Interno.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 25 de maio de 2026.

**FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA**

Presidente

**ANDRELINA MAGALY DA SILVA**

Relatora

**CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**

Membro

